



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000284011**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007832-45.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes BARBARA ZOLEZE DOMINGUES ZEN e FABIOLA ZOLEZE DOMINGUES ZEN, é apelado KAIQUE FERREIRA DE CASTRO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**WILSON LISBOA RIBEIRO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**APELAÇÃO N. 1007832-45.2023.8.26.0266**

**APELANTE: BARBARA ZOLEZE DOMINGUES ZEN E OUTRO**

**APELADO: KAIQUE FERREIRA DE CASTRO**

**COMARCA: Itanhaém**

**JUIZ(A) PROLATOR(A) – Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho**

**VOTO N. 11158**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sentença que julgou procedente o pedido principal e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em favor do autor. Pleito reconvenicional julgado improcedente. **Apelo interposto pelas requeridas.** Conjunto probatório colacionado aos autos pelo autor, em especial *prints* e vídeos das publicações feitas pelasorrés nos aplicativos *Whatsapp* e *Instagram*, que permite o reconhecimento da lesão anímica indenizável. Procedência do pedido principal mantida. Pleito reconvenicional que não merece acolhimento dada a ausência do mínimo elemento probatório que comprove o dano moral alegado. Simples prova testemunhal que não teria o condão de afirmar o prejuízo mencionado, o que afasta a tese de cerceamento de defesa. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de recurso de apelação (fls.209/223) interposto em face da r. sentença de fls. 167/178 que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora da citação, além das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A r. sentença julgou ainda improcedente a ação reconvencional e condenou as rés reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa reconvencional, observada a justiça gratuita.

A requeridas apelam e sustentam, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi oportunizado às recorrentes a produção das provas pertinentes à comprovação de sua tese, em especial a prova oral, já que a oitiva de testemunhas poderia contrapor os relatos contidos na inicial e corroborar o pleito reconvencional. Quanto ao mérito, defendem a improcedência do pleito inicial, vez que as postagens não continham a intenção de denegrir ou ofender a imagem do apelado e, subsidiariamente, requerem a redução do *quantum* arbitrado. Defendem ainda a procedência do pleito reconvencional, dadas as diversas agressões morais e psicológicas perpetradas pelo apelado.

Contrarrazões às fls. 227/232.

As apelantes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 236).

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Desde já deixo consignado que a preliminar defendida pelas recorrentes não merece ser acolhida.

Isso porque não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal pois, como já se decidiu, **“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”**.

No mesmo sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa”** (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo

**Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178).**

No caso em tela, o Douto Magistrado *a quo* entendeu que o conjunto probatório produzido se mostrou suficiente ao deslinde da causa e desnecessária, portanto, a produção de outras provas, entendimento que acompanho.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais proposta pelo autor em face das requeridas em razão destas publicarem nos aplicativos *Whatsapp* e *Instagram* vídeos e frases com ofensas a seu respeito.

Respeitado o inconformismo manifestado pelas recorrentes, o recurso não merece prosperar, pois os elementos probatórios apresentados nos autos, em especial o *print* da publicação feita com fotografia do boletim de ocorrência elaborado pela corré Bárbara, assim como o vídeo no Instagram feito por esta e as publicações da corré Fabíola, genitora de Barbara, que desonram o autor, admitem o reconhecimento de lesão anímica passível de indenização. Ainda que tais publicações tenham sido feitas através do *status* das corrés no aplicativo de *Whatsapp* e no *Instagram* é certo que pessoas do círculo de convívio de ambas as partes as visualizaram.

Como bem explanado na r. sentença (fls. 172):

“No caso dos autos, as postagens incontroversas de texto e vídeo no status do aplicativo *Whatsapp* e na rede social *Instagram* em detrimento do autor, contendo inclusive a sua imagem captada em vídeo, viola os direitos de personalidade do requerente.

Entende-se que a imagem de uma pessoa é uma das manifestações de seu “eu existencial”, que perfazem a sua identidade, o seu autoconhecimento, e, por consequência, se encontra tutelada como direito de personalidade, constitucionalmente previsto em proteção à dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) Por conseguinte, utilizações não autorizadas do nome, da imagem, ou de outros elementos e características pessoais afrontam a privacidade e intimidade, esferas invioláveis da existência humana. Por pior, ainda, se a utilização não autorizada da imagem de alguém se der projetada com um juízo negativo, para

externalizar ofensa ou tornar públicos assuntos íntimos, caracterizando-se, indubitavelmente, o dano de aspecto moral.

As requeridas afirmam não ter feito menção à identidade do autor nas postagens, todavia, não prospera o argumento. Os vídeos demonstrados à fl. 154 permitem a visualização da identidade do requerente, e, considerado o contexto de vida das partes, certamente o expôs perante todos os conhecidos em comum entre os litigantes, tendo em vista que as redes sociais agregam usuários por amizade bem como utilizam algoritmos para exibir postagens por proximidade geográfica.

Além dos vídeos captados e veiculados com legenda difamatória (fl. 154), os textos veiculados são claramente, ofensivos, e demonstram a intenção das requeridas de expor o autor à situação vexatória e humilhante. (...) Tais postagens, portanto, ao contrário da tese da Defesa, tiveram por objetivo humilhar o autor publicamente, e, considerando a capacidade de divulgação das redes sociais, por certo causaram prejuízo à imagem do requerente, perante pessoas próximas e igualmente desconhecidos. Essa espécie de dano de natureza extrapatrimonial independe de prova, porquanto ocorre no íntimo da vítima, configurando-se, assim, o dano *in re ipsa*.”.

Nesse sentido também:

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – SUPOSTAS OFENSAS À HONRA DA AUTORA PROFERIDAS ATRAVÉS DO INSTAGRAM E WHATSAPP – ATA NOTARIAL QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA – EXTRATOS DAS TELAS E PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – DANO MORAL DEVIDO – VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1016350-08.2021.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Assim, ao meu sentir, resta caracterizado o dano moral em discussão, sendo oportuno passar à apuração do valor indenizatório, que deve atender ao binômio punitivo e compensatório, além de sopesar a situação fática e as condições econômicas de ambas as partes.

Nesse ímpeto, convém mencionar MARIA HELENA DINIZ que, a respeito do assunto, conclui seu estudo da seguinte maneira: “Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine” (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do “*quantum*” indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

Logo, o *quantum* não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Não obstante, em que pese a argumentação lançada nas razões recursais, tenho que a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consiste em quantia apropriada ao caso e se mostra condizente à situação narrada, razão pela qual deve ser mantida.

Melhor sorte não assiste às recorrentes no que diz respeito ao pleito reconvenicional, com base em “agressões psicológicas e morais, perseguição e ofensas morais”, já que não há elementos probatórios mínimos nesse sentido. E não há que se falar que a produção de prova testemunhal teria o condão de corroborar tal tese, dada a ausência de outros elementos que corroborem o dano alegado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Destarte, vê-se que as razões recursais não se mostram aptas a infirmar a conclusão a que chegou o MM. Juiz sentenciante, sendo de rigor o desprovimento do apelo.

**DISPOSITIVO.**

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

No tocante à verba honorária, atento ao que dispõe o artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora para 13% do valor atualizado da causa, em relação à demanda principal e 13% do valor atualizado da causa reconvenicional, observada a justiça gratuita.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

**WILSON LISBOA RIBEIRO**

**Relator**